



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra –PE DE SERRA - BA

SESSÃO DA CÂMARA
LIDO: 14/08/26

EDSON SAURAMENTO DE JESUS
PRESIDENTE

PARECER-RESPOSTA — CÂMARA DE PÉ DE SERRA

Assunto: Eventual Necessidade de decreto legislativo para oficializar cassação de mandato decorrente de decisão judicial em processo eleitoral — Vereador Paulo Moaci dos Santos.

Consulta: Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra — BA.

1. INTRODUÇÃO

A Presidência e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra formulam consulta acerca da necessidade de edição de decreto legislativo para oficializar a cassação do mandato do Vereador **Paulo Moaci dos Santos**, decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça Eleitoral — 114ª Zona Eleitoral (ZE-114) — em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600573-51.2024.6.05.0114), consubstanciada no Ofício nº 34/2026 — ZE-114, recebido em 10 de agosto de 2026.

A consulta abrange, ainda, questões atinentes ao rito de comunicação ao vereador cassado, à convocação do suplente **Antonio Jorge de Oliveira Carneiro** e à formalização da posse, especialmente diante da circunstância de que o vereador cassado integra a atual composição da Mesa Diretora, o que inviabiliza a observância literal do disposto no *art. 55, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra*.

O presente opinativo visa estabelecer a segurança jurídica necessária para o cumprimento da ordem judicial, harmonizando as normas do Regimento Interno e da Lei Orgânica com a supremacia das decisões da Justiça Eleitoral, garantindo que a transição de mandatos ocorra sem vícios de nulidade ou descumprimento de prazos peremptórios.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE CASSAÇÃO JUDICIAL E CASSAÇÃO INTERNA

A legislação municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra distinguem, com clareza, duas vias autônomas para a perda do mandato de vereador: a via interna, deliberativa, e a via judicial, decorrente de decisão do Poder Judiciário. O **art. 59 do Regimento Interno** (Resolução nº 006/2022) estabelece que a perda do mandato será "decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara ou por decisão judicial".

Por sua vez, O **art. 60**, por sua vez, arrola expressamente a "decisão da Justiça Eleitoral" como hipótese autônoma de perda de mandato. A Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, em seu Título IV,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Capítulo V, confirma essa dualidade ao prever seções específicas para a Perda do Mandato, a Cassação do Mandato do Vereador e a Extinção do Mandato.

No caso em análise, a cassação do diploma e do mandato do Vereador Paulo Moaci dos Santos foi decretada pela Justiça Eleitoral em sede de AIJE, nos termos do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**. O **art. 15** da mesma Lei Complementar por analogia estabelece que decisão que determinar a cassação do registro ou do diploma terá efeito imediato.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que "são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo" (TSE, REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Ayres Britto, acórdão de 19.12.2007). A regra é a autoexecutoriedade da decisão judicial, que não se submete ao crivo político da Casa Legislativa.

O descumprimento desta norma ou a tentativa de submeter a decisão judicial a um novo processo de votação interna configuraria crime de desobediência e ato de improbidade administrativa por parte da Presidência. A *ratio legis* é impedir que o Legislativo se torne instância revisora do Judiciário em matéria eleitoral.

Portanto, a perda do mandato opera-se *ope legis* e *ope judicis*, restando à Câmara apenas o ato administrativo de declaração da vacância e convocação do substituto legal, sem qualquer margem para discricionariedade ou juízo de conveniência política.

3. DA DESNECESSIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO

O decreto legislativo, previsto no **art. 230 do Regimento Interno** como instrumento para, entre outras matérias, decretar a perda de mandato de vereador, destina-se à hipótese de cassação por iniciativa interna da Casa Legislativa — ou seja, aquela que se processa nos termos dos **arts. 63 a 65 do Regimento**, mediante denúncia, Comissão Parlamentar Processante, ampla defesa, contraditório e votação por dois terços do Plenário. Nestes casos, o decreto é o veículo que materializa a vontade soberana do Plenário após o devido processo legal administrativo.

Contudo, tal instrumento é impertinente quando a causa da perda do mandato é externa e impositiva. Quando a cassação decorre de decisão judicial, a Câmara Municipal atua como destinatária e executora de comando judicial, não como instância deliberativa sobre o mérito da cassação.

Não há juízo de valor a ser exercido pelo Plenário; há dever legal de cumprimento. A edição de decreto legislativo, nesta hipótese, não constitui requisito de eficácia da cassação, que já produz efeitos por força da própria decisão judicial.

Exigir um decreto legislativo significaria admitir a possibilidade de sua rejeição pelo Plenário, o que criaria um conflito institucional insolúvel e uma afronta direta à autoridade do Poder Judiciário. A



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

interpretação contrária subordinaria a eficácia de decisão judicial à deliberação de um órgão legislativo municipal, o que afronta o princípio da separação dos poderes e a competência exclusiva da Justiça Eleitoral.

Além disso, comprometeria o prazo judicial de **48 horas** fixado no Ofício nº 34/2026 — ZE-114, pois a tramitação de decreto legislativo exige ritos incompatíveis com a urgência da determinação. A consequência de insistir em tal formalidade desnecessária seria a responsabilização pessoal do Presidente da Câmara por obstrução da justiça, conforme previsto no *Código Eleitoral* e na *Lei de Improbidade Administrativa*.

4. DA COMUNICAÇÃO AO VEREADOR CASSADO E DO PRAZO JUDICIAL

O Ofício nº 34/2026 — ZE-114 fixa o prazo improrrogável de 48 horas, a contar do recebimento (ocorrido em 10/08/2026), para o afastamento do vereador e a posse do suplente. Considerando que o prazo começou a fluir em 11/08/2026, o termo final recai em **13 de agosto de 2026**, data de hoje.

A urgência é qualificada pela natureza do bem jurídico tutelado: a legitimidade da representação popular, que foi considerada viciada pela Justiça Eleitoral. A comunicação ao vereador cassado deve ser realizada de forma pessoal, preferencialmente na sessão ordinária prevista para amanhã, 14/08/2026, lavrando-se termo de ciência.

Na hipótese de o vereador não comparecer à sessão ou recusar-se a assinar o termo de ciência, a notificação deverá ser realizada por edital publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal na data de 14/08/2026, certificando-se a tentativa de notificação pessoal e a recusa ou ausência. O fundamento para esta celeridade reside no **princípio da continuidade administrativa** e na necessidade de evitar que atos praticados por um vereador já cassado venham a ser declarados nulos, gerando prejuízo ao erário e à segurança jurídica das leis aprovadas.

A inobservância deste rito de comunicação ou o retardamento injustificado do afastamento implica em descumprimento de ordem judicial. O Presidente da Câmara deve agir com o rigor que o cargo exige, garantindo que o afastamento seja registrado em ata de forma imediata a partir do registro da sessão amanhã. Caso o vereador cassado tente exercer prerrogativas parlamentares após a ciência, o Presidente deve impedir o uso da palavra e o exercício do voto, sob pena de convivência com a irregularidade.

A notificação, portanto, é o marco interruptivo definitivo do exercício do mandato, independentemente de qualquer outra formalidade acessória.

5. DA POSSE DO SUPLENTE E DO ART. 55, § 5º, DA LEI ORGÂNICA

O art. 55, § 5º, da *Lei Orgânica do Município de Pé de Serra* estabelece que a posse de vereador, fora da sessão preparatória, deverá ocorrer perante a Presidência e, no mínimo, com membros da



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Mesa da Câmara. A literalidade deste dispositivo encontra obstáculo prático intransponível na presente situação: o vereador cassado, Paulo Moaci dos Santos, integra a atual composição da Mesa Diretora, o que inviabiliza a sua participação no ato de posse do suplente que o substituirá.

Não se pode admitir que o cassado participe da posse de quem vem para ocupar sua própria vaga, sob pena de evidente conflito de interesses e nulidade do ato por vício moral. Esta inviabilidade prática recomenda a adoção de interpretação que preserve a finalidade do dispositivo — assegurar a formalidade e a publicidade do ato de posse — sem tolher o direito do suplente de assumir o mandato.

A solução juridicamente mais segura é a realização da posse em sessão plenária ordinária, perante o Plenário e a Mesa Diretora recomposta ou parcialmente constituída, com quórum de instalação regimental (mínimo de um terço dos vereadores). A posse em sessão plenária ordinária atende aos princípios da publicidade, formalidade e segurança jurídica que informam o *art. 55, § 5º, da Lei Orgânica*, superando a inviabilidade prática decorrente da circunstância de o vereador cassado integrar a Mesa.

Nesse sentido, recomenda-se o agendamento da posse do suplente **Antonio Jorge de Oliveira Carneiro** para a sessão ordinária de **21 de agosto de 2026**, providenciando-se a convocação com a antecedência necessária para que o suplente possa apresentar a documentação exigida (diploma, declaração de bens e quitação eleitoral). Ressalva-se que o prazo judicial de 48 horas, tecnicamente, já se exauriu em 13/08/2026. A comunicação à Justiça Eleitoral acerca da impossibilidade prática de cumprimento integral no prazo fixado — notadamente em razão da necessidade de convocação do suplente e da inviabilidade de posse perante a Mesa Diretora original — deve ser realizada de imediato, instruindo-se com a comprovação dos atos já praticados (notificação, convocação e agendamento da sessão de posse).

6. CONCLUSÃO

1. É **desnecessária** a edição de decreto legislativo para oficializar a cassação do mandato do Vereador Paulo Moaci dos Santos, porquanto decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Eleitoral em sede de AIJE, com efeito imediato nos termos da **jurisprudência do TSE**. O decreto legislativo, previsto no art. 230, I do Regimento Interno, destina-se à hipótese de cassação por iniciativa interna, não se aplicando ao cumprimento de decisão judicial.
2. A comunicação da cassação ao vereador deve ser realizada de forma imediata, preferencialmente na sessão ordinária de **14/08/2026**, lavrando-se termo de ciência. Na hipótese de ausência ou recusa, a notificação será realizada por edital publicado no Diário Oficial em 14/08/2026 com prazo mínimo de 48 horas.
3. A posse do suplente Antonio Jorge de Oliveira Carneiro deve ser agendada para a sessão ordinária de **21/08/2026**, em razão da inviabilidade prática de observância literal do art. 55, § 5º, da Lei Orgânica (posse perante a Mesa Diretora), dado que o vereador cassado integra a composição da Mesa. A posse em sessão plenária ordinária atende aos princípios de publicidade e formalidade que informam o dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

4. A Justiça Eleitoral deve ser imediatamente comunicada dos atos praticados e do cronograma estabelecido, instruindo-se a comunicação com a ata da sessão em que se der a notificação e a convocação do suplente.

7. RECOMENDAÇÕES

1. Que o presente parecer seja lido em plenário na sessão ordinária de 13/08/2026, para ciência formal de todos os vereadores e registro em ata, constituindo elemento de transparência e segurança jurídica para os atos subsequentes.

2. Que a Presidência proceda à notificação pessoal do Vereador Paulo Moaci dos Santos na referida sessão, lavrando-se termo de ciência. Na hipótese de ausência ou recusa, que seja publicado edital de notificação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal em 14/08/2026 com prazo de validade mínimo de 48 horas.

3. Que seja expedido ofício de convocação ao suplente Antonio Jorge de Oliveira Carneiro, agendando-se a sessão de posse para a sessão ordinária de 21/08/2026, observadas as formalidades do art. 44 do Regimento Interno.

4. Que a Presidência comunique imediatamente à Justiça Eleitoral — 114ª Zona Eleitoral — os atos praticados e o cronograma estabelecido, instruindo a comunicação com a ata legislativa da sessão de 13/08/2026.

Local e data: Pé de Serra — BA, 13 de agosto de 2026

FRANCISCO TADEU CARNEIRO Assinado de forma digital
por FRANCISCO TADEU
CARNEIRO

FILHO:7856873051 FILHO:78568730515
Dados: 2026.08.13 20:01:18
5 -03'00'

Francisco Tadeu Carneiro Filho

OAB-BA 19.796 / OAB-SE 1.182A / OAB-AL 17.381/A